



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.741740/2019-91</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-006.939 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	FISCHER PARTICIPACOES S/A

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2019

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ATINGIDO.

Não merece conhecimento o Recurso de Ofício que verse sobre controvérsia que de valor econômico inferior ao valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Neudson Cavalcante Albuquerque** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada com o intuito de lançar e cobrar multa de ofício isolada, em razão de suposta infração ao art. 74, §171, da Lei nº 9.430/96 de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A Impugnação do Contribuinte defendeu, em síntese:

- 1) A necessidade de se aguardar o desfecho do processo que trata do direito creditório,
- 2) A Impossibilidade de cumulação da multa de mora com a multa isolada
- 3) Que a Recorrente agiu dentro da legalidade e no regular exercício de seu direito, de modo que a multa isolada cobrada nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, violaria frontalmente (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos; (ii) o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa; (iii) o princípio do não confisco; (iv) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; além de (v) configurar inaceitável hipótese de sanção política.

O Acórdão Recorrido deu provimento total à Impugnação para exonerar a Multa Isolada face ao reconhecimento integral do direito creditório nos autos do Processo Administrativo nº 13851.905174/2018-29.

Foi Interposto O Recurso de Ofício Necessário ora sob julgamento, declarado no próprio Acórdão Recorrido.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

**1 1- ADMISSIBILIDADE**

O Recurso de Ofício necessário foi declarado no próprio Acórdão Recorrido.

Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), na forma da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, que reza:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”  
Concretamente, observo que a origem julgou o mérito parcialmente a favor do contribuinte exonerando-o de crédito tributário em montante bastante inferior ao valor de alçada.”

Portanto, o Recurso de Ofício necessário não merece ser conhecido.

---

## 2 2– DISPOSITIVO

---

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**